



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-10.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante GABRIEL RODRIGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INNOVATOX ANÁLISES E PESQUISAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000806-10.2024.8.26.0444

APELANTE: G. R. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: I. A. P. LTDA

ORIGEM: FORO DE PILAR DO SUL – VARA ÚNICA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ÉVERTON WILLIAN PENA

VOTO Nº 12567

EMENTA:  
APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA –  
QUESTIONAMENTO QUANTO A RESULTADO DE  
EXAME LABORATORIAL APONTADO COMO FALSO  
POSITIVO – PERÍCIA – NECESSIDADE – VIOLAÇÃO  
AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SENTENÇA  
ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de indenização julgada improcedente.

Recorre o autor alegando cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

2 – O julgamento de mérito da ação se mostrou prematuro.

De fato, a prova pericial, ainda que indireta, se fazia necessária.

O autor se submeteu ao exame laboratorial em 05/04/2024, com resultado divulgado em 09/04/2024.

Requeru a contraprova em 10/04/2024 com resultado disponibilizado em 19/04/2024.

Não obstante, no mesmo dia em que requereu a contraprova, o apelante realizou a colheita de material para exame em outro laboratório, com resultado emitido em 13/04/2024.

Não é possível afirmar, sem a análise de perito em toxicologia, se o tempo decorrido entre as duas primeiras coletas e a segunda era suficiente para afastar o resultado positivo emitido pela requerida.

Tampouco que a colheita de material de partes diversas do corpo pudesse influenciar no resultado.

Para isso é preciso se valer de expert como auxiliar do Juízo, tendo configurado cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção dessa prova.

Necessário, portanto, que se realize a perícia, com indagação específica sobre: a) se foram adotados os procedimentos corretos na colheita e análise do material; b) se a janela havida entre as colheitas de material era suficiente para gerar resultado negativo último; c) se havia diferença entre a colheita de material do tórax e da perna; d) se é possível afirmar que houve erro no resultado emitido pela requerida.

Isto sem prejuízo de eventuais quesitos apresentados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial.

Não há sucumbência.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**